

“Art. 28.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso IV deste artigo se estende a todos os Conselheiros.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EMENDA REGIMENTAL Nº 58, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a redação dos arts. 77 e 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, para alterar o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e o termo inicial do prazo prescricional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e em conformidade com a decisão Plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00121/2023-64, julgada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2024;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, XII, do RICNMP;

Considerando que a prática nesta Casa demonstra que o prazo de noventa dias é insuficiente para que se realize toda a instrução processual a cargo deste CNMP;

Considerando que a amplitude nacional deste órgão, que detém competência disciplinar sobre todos os membros ministeriais do Brasil, impõe obstáculos de natureza logística e operacional, demandando, não raro, a realização de viagens para tomada de depoimentos, por vezes em mais de uma cidade diferente do País;

Considerando a necessidade de adequar o regimento interno ao que já vem sendo praticado no CNMP, para que conste que, durante o período regulamentar de tramitação do procedimento administrativo disciplinar, o curso da prescrição ficará suspenso;

Considerando que a suspensão do prazo prescricional deve ter início quando deflagrada a possibilidade de instrução, o que se dá a partir do referendo de instauração pelo Plenário do CNMP, RESOLVE:

Art. 1º O art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77.....

§ 5º O curso do prazo prescricional fica suspenso durante o tempo regimental de duração do processo administrativo disciplinar, previsto no art. 90 desta Resolução, desde o referendo até o 180º dia seguinte.

§ 6º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.

§ 7º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar prevista no art. 90 desta Resolução não impede a retomada da contagem do prazo prescricional de que trata o § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser

referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÕES DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e pelo art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00206/2024-79, julgada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2024;

Considerando a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme dispõe o artigo 129, II, da Constituição Federal;

Considerando o direito absolutamente prioritário de crianças e adolescentes de viverem sem qualquer forma de violência, discriminação, exploração, crueldade ou opressão, conforme estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal;

Considerando ter a família direito à especial proteção do Estado e à assistência na pessoa de cada um dos que a integram, inclusive às medidas que coíbam a violência no âmbito de suas relações, nos termos estabelecidos pelo art. 226, § 8º, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022;

Considerando que a Lei nº 14.344/22, faz menção à violência doméstica, seu tema central, mas não restringe o registro das violências não praticadas no âmbito familiar;

Considerando a preexistência da Lei nº 13.431/17, que junto com a Lei nº 14.344/22 reorganiza o Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, demandando atuação específica especializada de todo o SGD e do próprio MP, a indicar interesse na ampliação do registro para todas as formas de violência;

Considerando a constitucional doutrina da proteção integral e o dever de todos de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda e qualquer violência, este Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O cadastro nacional de casos de violência contra crianças e adolescentes, previsto no art. 22, inciso I, da Lei n. 14.344/2022, de 24 de maio de 2022, rege-se pela presente resolução.